



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023
OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade. Contratação de Empresa Especializada na Locação de Software de Gestão Tributária e Arrecadação, Integrado com Dívida Ativa, Controle de Processos de Fiscalização e Nota Fiscal Eletrônica, Compreendendo Migração de Dados, Programação, Customização, Implantação, Treinamento de Funcionários Municipais e Suporte Técnico Continuado. Pedido de aditivo de prazo. Art. 57 da Lei nº 8.666/93. Formalidade Observada. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

O município de Monte Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de Aditamento do Contrato Administrativo nº 034/2023 referente à contratação de Empresa Especializada na Locação de Software de Gestão Tributária e Arrecadação, Integrado com Dívida Ativa, Controle de Processos de Fiscalização e Nota Fiscal Eletrônica, Compreendendo Migração de Dados, Programação, Customização, Implantação, Treinamento de Funcionários Municipais e Suporte Técnico Continuado.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem, no presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(. . .)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na prorrogação do prazo, pelo período de 06 (seis) meses, para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

Importa observar que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo, evitando custos adicionais à Administração Pública, resultantes de reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, e, sendo assim, esta Procuradoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do termo aditivo para que seja prorrogado, por 06 (seis) meses, o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 034/2023, firmado com LUCIO E. S. BEMERGUY EIRELI, CNPJ 83.376.210/0001-06, em conformidade ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da Controladoria Geral desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre-PA, 26 de dezembro de 2024.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
OAB/PA 18326
Procurador do Município
Portaria Nº 369/2024